

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.403, DE 2009

Dispõe sobre compensação da emissão de dióxido de carbono e dá outras providências.

Autores: Deputados LUIZ CARLOS HAULY e ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados LUIZ CARLOS HAULY e ANTONIO CARLOS MENDES THAME, propõe disposições sobre compensação da emissão de dióxido de carbono e dá outras providências. O projeto dispõe que todos os contratos ou convênios firmados por qualquer ente da administração pública direta ou indireta e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES com empresas privadas ou entes públicos, que tenham a previsão de financiamento ou repasse de recursos, reembolsáveis ou não, a qualquer título, deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a compensação dos níveis de emissão do dióxido de carbono emitidos com a execução do projeto financiado.

Em sua justificação, o autor afirma que “*a presente proposição objetiva estabelecer que os contratos e convênios firmados com recursos públicos, seja a fundo perdido ou a título de empréstimo, tenham, obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam mecanismos de compensação do dióxido de carbono emitido com a execução do projeto*”.

O autor ainda argumenta que “*tal medida vai ao encontro das medidas previstas na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, o qual exige que os países signatários adotem medidas para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos*”.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação do Plenário, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo recebido parecer das referidas Comissões nos seguintes termos:

- A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio **rejeitou** o Projeto de Lei nº 6.403/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Zulke.
- A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável **rejeitou** o Projeto de Lei nº 6.403/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Irajá Abreu.
- A Comissão de Finanças e Tributação, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, **no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.403/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Kaefer.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à proteção do meio ambiente e controle da poluição, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, estados e o Distrito Federal (art. 24, VI, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela
**constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO
DE LEI Nº 6.403, DE 2009.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

2017-8218